

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Estado de Receita

**Assunto:** Comunicação/Telecomunicações - Decreto n.º 48.145/22 - Alíquota do ICMS de 18% - Incidência do FECP  
**Consulta n.º** : 006/2023

A Consulente acima identificada, nova razão social de COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., com filial estabelecida no Estado CENTURYLINK do Rio de Janeiro, que tem por objeto social a prestação de serviços de Comunicação Multimídia, serviço telefônico fixo, serviços de valor adicionado, de TI, dentre outras atividades, apresenta a presente Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária estadual.

No regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, a Consulente confere aos seus clientes o acesso à rede mundial de dados e recolhe o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) respectivo e seu Adicional destinado ao Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECP). Nesse contexto, diante dos serviços prestados, a Consulente realiza (i) operações com início e término em território carioca e (ii) operações interestaduais, aplicando, em ambos os casos, a alíquota interna do ICMS, que antes da Lei Complementar nº 194/2022 era de 32% (com a inclusão do Adicional ao FECP).

## **DO ENTENDIMENTO DA CONSULENTE**

### **II.1. ADICIONAL DO ICMS AO FUNDO NAS OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS**

Inicialmente, registra a Consulente que a Lei Complementar nº 194/2022 prevê que os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo passam a ser considerados como bens e serviços essenciais e indispensáveis, não podendo receber o tratamento de supérfluos. O artigo 82 do ADCT determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir fundos de combate à pobreza com a criação de adicional à alíquota do ICMS sobre produtos considerados supérfluos.

No Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 4.056/2002 autorizou a criação do FECP, adicional este composto, dentre outras receitas, pelo produto da arrecadação de percentual adicional à alíquota vigente do ICMS.

Alinhado com a criação do Adicional pela legislação estadual em referência, o Poder Executivo do Rio de Janeiro promulgou o Decreto nº 32.646/2003, que regulamentou o FECP neste Estado. Posteriormente, foi publicada a Lei Complementar nº 167/2015 que aprovou a majoração da alíquota do FECP do Estado do Rio de Janeiro e a Lei Estadual nº 8.643/2019 que prorrogou o Adicional até 31 de dezembro de 2023.

Conforme demonstrado, com a publicação da Lei Complementar nº 194/2022, alguns produtos e serviços como o que interessa à presente Consulta, serviço de comunicação, passaram a ser considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, o que afastou a natureza do tratamento desse serviço, anteriormente definido pelo artigo 82 da ADCT, como supérfluo. Convalidando o entendimento da recente Lei Complementar, o Decreto nº 48.145/2022 reconhece a essencialidade do serviço de comunicação, determinando a aplicação da alíquota máxima de 18% de ICMS para as operações e prestações internas com bens e serviços essenciais.

Nesse sentido, a Consulente entende que os serviços de comunicação prestados, ao serem considerados como essenciais pela legislação, perdem a característica que justificava a aplicação do Adicional ao FECP na alíquota do ICMS, qual seja a natureza de um serviço supérfluo. Apesar de, até o momento, não ter ocorrido alterações nas legislações estaduais do Adicional ao FECP (Lei Estadual nº 4.056/2002 e Decreto nº 32.646/2003), a Lei Complementar nº 194/2022 é norma federal, geral e de eficácia plena e observância imediata, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal de 1988, o que revoga tacitamente as previsões anteriores sobre a cobrança do Adicional ao FECP. Assim, o atual entendimento da Consulente é pelo não pagamento do Adicional ao FECP tanto nas operações internas como nas operações interestaduais. Além desses entendimentos, a Consulente reitera o exposto no Decreto nº 48.145/2022 com a fixação da alíquota máxima de 18% do ICMS para os serviços de comunicações. Desse modo, com a aplicação de alíquota máxima pelo chefe do Poder Executivo, não caberia a incidência do Adicional ao FECP nas operações internas e interestaduais. Isso porque, o Adicional direcionado ao FECP não trata de outro tributo, mas sim de um fundo constitucional com recursos oriundos do acréscimo da alíquota do ICMS.

### **ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS**

Ademais, a Consulente questiona se as mudanças trazidas pela Lei Complementar nº 194/2022 interferem na alíquota do ICMS interestadual ou se a alteração reflete apenas na alíquota interna que passou a ser de 18% de ICMS, com base no Decreto nº 48.145/2022. Vale notar que o questionamento é válido por ausência de distinção na Lei Complementar nº 194/2022 sobre a aplicação do entendimento nas operações internas e interestaduais, de modo que a legislação estadual não poderia realizar tal diferenciação. Com efeito, nos termos do § 4º do artigo 24 da Constituição Federal, lei federal sobre normas gerais (Lei Complementar n. 194/2022) tem o condão de suspender a eficácia da lei estadual no que lhe for contrária. Sobre esse ponto, a Consulente entende que as alterações na alíquota do ICMS aplicadas pelo estado do Rio de Janeiro, por força da Lei Complementar nº 194/2022, também devem ser refletidas nas operações interestaduais de serviços de comunicação, a fim de que também sobre essas incida a alíquota máxima geral do ICMS, 18%. A Consulente declara ainda que não está sob fiscalização nem recebeu qualquer autuação relativa à matéria objeto de questionamento nesta Consulta.

Ante o exposto, requer a Consulente que essa D. Consultoria, após examinar os fundamentos de fato e de direito aqui aduzidos, se digne a esclarecer, em relação às alterações trazidas pela Lei Complementar nº 194/2022 e Decreto nº 48.145/2022 na alíquota do ICMS para serviços de comunicação:

1. Se incide o Adicional ao FECP nas operações internas e interestaduais de serviços de comunicação; e
2. Se as operações interestaduais de serviços de comunicação também devem observar o limite máximo da alíquota geral, no caso 18%, tendo em vista a eficácia plena e imediata da Lei Complementar nº 194/2022.

### **PARECER:**

O processo encontra-se instruído com cópias digitalizadas que comprovam a habilitação do signatário da inicial para peticionar em nome da consulente. Os documentos que comprovam o pagamento da TSE estão no arquivo Comprovante DARJ e comprovante recolhimento. O processo foi formalizado no SEFAZ/DIVAC e encaminhado à AFE 03, que informou, no Despacho que a consulente não se encontra sob ação fiscal”.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o serviço de comunicação/telecomunicação é considerado uma prestação interna, quando prestado a destinatário localizado no Estado do Rio de Janeiro, é considerado uma prestação interna, conforme dispõem as alíneas “d” e “e” do item 2 do inciso II do artigo 30 da Lei nº 2.657/1996, portanto sujeito à tributação das operações/prestações internas.

A alíquota interna aplicável aos serviços de comunicação/telecomunicações, atualmente, é de 18% de acordo com Decreto nº 48.145/2022, sem prejuízo, conforme determinação expressa do Senhor Secretário de Fazenda, em consonância com o disposto no art. 276 do Decreto-lei 05/197, do acréscimo de alíquota destinado ao financiamento do Fundo de Combate à Pobreza (FECP) a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei 4056/025.